UNIDADE 6

Direitos do Homem

Objetivos específicos de aprendizagem

Ao finalizar esta Unidade, você deverá ser capaz de:

- Compreender o que se entende por direitos fundamentais do homem;
- Conhecer os mais relevantes direitos e garantias individuais para o ordenamento jurídico brasileiro; e
- Verificar a classificação dos direitos em gerações diferentes.

O desenvolvimento histórico dos Direitos Humanos

Caro estudante,

Estamos chegando ao final deste livro. Para finalizarmos o nosso estudo, vamos passar para a última Unidade em que trataremos sobre os direitos do homem. Portanto, você compreenderá como se deu a evolução e o desenvolvimento histórico dos direitos humanos. Aprenderá também como funciona a classificação dos direitos em gerações diferentes. E, passo a passo, chegará à análise do que diz a Constituição Federal brasileira sobre o tema.

Então vamos em frente? Bons estudos!

O conceito de Direitos Humanos existente em cada período temporal e em cada localidade do globo varia de acordo com a concepção político-ideológica presente. Outro problema existente para a sua conceituação é a variação terminológica empregada para designar tais direitos. Entre elas há as expressões direitos naturais, direitos positivos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas, garantias individuais, direitos do homem e do cidadão, entre outras. Em realidade, não é a variação terminológica que acarreta problemas à conceituação dos direitos humanos. Apenas demonstra a variedade de concepções e possíveis definições propostas com o passar do tempo em diversos ambientes dessemelhantes, o que proporciona a percepção de impossibilidade de estabelecimento de uma única fundamentação acerca dos Direitos Humanos.

Podemos postular três grandes concepções fundamentais acerca dos direitos da pessoa humana: as concepções idealistas, as concepções positivistas e, as concepções crítico-materialistas (ARAÚJO FILHO, 1998).

As concepções idealistas realizam a fundamentação dos direitos humanos em uma visão metafísica, repleta de abstrações por meio da identificação de valores transcendentais que se podem expressar tanto pela vontade divina quanto pela razão natural humana. Seriam denominados, não direitos humanos, mas, sim, direitos naturais. Considerados naturais por serem inerentes à natureza do homem ou por serem resultado da força da natureza humana.

Inicia-se com Aristóteles e solidifica-se no decorrer do tempo a concepção da perenidade dos direitos naturais, coexistindo com aqueles direitos mutáveis no espaço e no tempo. Tal direito natural seria independente de decretos, opiniões ou vontades dos seres humanos. Estaria ligado à natureza humana, pois expressaria as suas inclinações racionais, sendo a lei fator de determinação do bom posto pela razão. Seriam, portanto, princípios independentes de contingências e variações por terem nascido na natureza e da razão. Aristóteles parecia afirmar que o que fosse regido pela natureza não se encontraria sujeito a lugares ou a tempos específicos, sendo, portanto, universal e atemporal (GINZBURG, 2001).

São Tomás de Aquino, precursor do jusnaturalismo cristão, estabelecia um **entretecimento*** do direito divino, da lei humana e dos poderes políticos, sendo que os dois últimos encontravam-se, necessariamente, subordinados ao primeiro. O soberano na Idade Média expressava a vontade divina exercendo absolutamente seus poderes. Não havia uma nítida separação entre o espaço de interesse particular do soberano, da aristocracia feudal, do clero e do interesse público. Os valores considerados essenciais à pessoa humana eram definidos e legitimados pela vontade divina.

***Entretecimento** – introdução ou inclusão de uma coisa em outra; intercalação, interposição, inserção. Fonte: Houaiss (2009).

Hobbes, considerado o pai do jusnaturalismo moderno, considerava o direito natural à liberdade atribuída a cada homem de usar seu próprio poder (seu julgamento e sua razão) para preservar a sua própria vida.

Sob o ponto de vista dos pilares do direito natural em geral, os homens nasceriam livres e iguais por força ou do universo (jusnaturalismo de Aristóteles) ou da lei divina (jusnaturalismo de São Tomás de Aquino) ou pelo próprio homem responsável pela criação de seus próprios princípios por meio da razão (jusnaturalismo racional). Tem como fundamento a certeza de que o direito vai além daquele que é criado pelo ser humano, existiria uma ordem superior que seria a expressão do direito justo, o qual representa o jusnaturalismo.

Diante desse cenário, começou a se substituir gradualmente a fundamentação jusnaturalista por uma mais historicista, embasada no princípio de que os direitos estavam condicionados à situação histórica, de que eram relativos. Logo, seria impossível atribuir fundamento absoluto a direitos historicamente variáveis. Impensável, portanto, a ideia de serem os direitos fundamentais. Tais direitos nasceram gradualmente conforme era permitido pelas circunstâncias, resultado de necessidades de determinadas épocas.

A segunda das concepções, as positivistas, as quais fundamentaram os direitos da pessoa humana, reconhecia os direitos como fundamentais por meio da ordem jurídica positiva. O que a definiria seria a noção de justo, pois se encontra ordenado. Não mais haveria o entendimento de que a criação dos direitos dava-se por um poder superior ao Estado. Passou a ser vista tal criação como expressão verdadeira da **vontade estatal**, legitimadas e efetivadas pelo poder público. A lei passou a compreender o direito, ou seja, o direito encontrava-se restrito à lei, somente existiria um determinado direito se na lei encontra-se expresso. Se, por um lado, tal concepção preza pela segurança, tornar o direito produto exclusivamente do Estado, torna-o indiferente às exigências, necessidades sociais de justiça.

A última concepção, a crítico materialista, fundamenta-se na obra de Karl Marx. Segundo ela seriam os direitos resultantes de uma luta de classes.

Partindo-se das supracitadas perspectivas, foi possível alcançar uma afirmação e a criação de novas visões acerca dos direitos indispensáveis aos seres humanos.

> Direitos humanos seriam, portanto, a terminologia utilizada para representar aquelas condições indispensáveis ao relacionamento dos homens entre si com o Estado.

Conformariam o conjunto de normas e de princípios localizados em Constituições ou declarações realizadas por organismos internacionais e indispensáveis ao Estado Democrático de Direito no que se refere às garantias e proteções ao homem. Segundo a concepção de Pablo Lucas Verdú (1994), caracterizar-se-ia o Estado Democrático de Direito pela igualdade dos cidadãos perante a lei um sistema hierárquico de normas que garantem a segurança jurídica, legalidade da administração, separação dos poderes como meio para alcançar e garantir a liberdade e frear possíveis abusos. Além disso, há o reconhecimento e a garantia dos direitos e das liberdades fundamentais incorporados ao ordenamento constitucional, exame de constitucionalidade das leis como garantia frente a um possível e eventual despotismo do legislativo.

Há ainda direitos econômicos e sociais baseados no trabalho e na fundamentação em uma sociedade justa, em que não há exploração econômica nem política que impeçam a participação plena dos cidadãos no processo político. Não pode haver a exploração do homem pelo homem, havendo, portanto, uma tentativa de superação do neocapitalismo (VERDÚ, 1994).

Termo que aparece como semelhante à terminologia direitos humanos é o direito natural, entretanto não podemos confundi-los. O direito natural diferencia-se, pois há a extração dos direitos dos homens do Direito Natural. Conceitos universais que, mesmo quando não escritos, têm legitimidade e vigência. Diferencia-se, assim, da concepção positivista como já ficou demonstrado no decorrer do texto.

Direitos individuais foram utilizados como denominadores durante o século XVIII caracterizando os direitos dos seres humanos isolados. Introduzidos pela Revolução Francesa, atualmente, são assegurados pelas constituições dos diversos países. Tais direitos

exigem responsabilidade social para exercê-los, não é por serem individuais que pressupõem a prática incondicionada, abusiva. Encontram-se expressos na Constituição brasileira de 1988, bem como na americana. Estabelecem o reconhecimento dos homens como homens independentemente de suas condições sociais, escolhas políticas e religiosas.

Direitos públicos subjetivos seriam aqueles direitos que tem o indivíduo face ao Estado, de forma a protegê-lo da intervenção estatal. É uma concepção que se encontra relacionada ao Estado Liberal e à perspectiva individualista do ser humano. Eram prestações negativas as quais preveniam a invasão da esfera jurídica do cidadão pelo Estado. Dessa forma, não mais existiam as prioridades daqueles deveres que deveriam ser cumpridos pelos súditos, mas sim a prioridade dos direitos dos cidadãos. Logo, deixou a sociedade de ser vista como um todo orgânico, não mais havia predomínio da sociedade sobre os indivíduos.

Atualmente, ao Estado não cabem apenas prestações negativas. Deve ele fornecer bens, ou seja, faz-se essencial uma prestação positiva também. Diante desse cenário, alguns autores afirmam que a melhor terminologia seria direitos umanos fundamentais. Ou seja, seriam fundamentais os direitos ou as garantias detalhados na Constituição de cada país alteráveis de forma árdua, complicada, para que não haja supressão de direitos provenientes de uma longa construção histórica.

Saiba mais — **Perspectiva individualista**

Com o pensamento iluminista francês no século XVIII e com a independência americana, ambas vislumbradas por esse viés individualista da sociedade, a denominação liberdades fundamentais surgiu como uma forma de delimitar as tarefas relativas ao Estado e aquelas próprias aos indivíduos que perfazem tal Estado. Liberdade fundamental não constitui um bom termo de designação pelo fato de não conter em sua estrutura a possibilidade de enxergar o indivíduo em sua esfera social, na qual está necessariamente inserido. Sempre ocorrerá o entretecimento das liberdades individuais, sempre existirão as relações sociais. Fonte: Elaborado pelos autores.

E você, sabe como ocorreu a construção histórica dos direitos fundamentais? Vamos saber então?

A Construção histórica se iniciou com a Magna Carta Inglesa na Idade Média. Em 1628, veio a *Petition of Rights*, a qual foi antecedente da *Bill of Rights* (1689), considerada a segunda Magna Carta. A Declaração de Direitos da Virgínia em 1776 é considerada a primeira Declaração de direitos fundamentais. Em 1776 teve, ainda, a Declaração de Independência americana, a qual não tinha uma natureza jurídica tão expressiva quanto a Declaração de Direitos da Virgínia, mas obteve maior repercussão. Em 1787 veio a Constituição Norte Americana, que apresentava diversos dispositivos relativos às liberdades fundamentais.

> Os americanos, em regra, com a notável exceção, ainda aí, de Thomas Jefferson, estavam mais interessados em firmar a sua própria independência e estabelecer seu próprio regime político do que em levar a ideia de liberdade a outros povos. (COMPARATO, 2001, p. 127).

Finalmente, em 1789, houve, na França, a aprovação pela Assembleia Nacional Francesa da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Tal documento constituiu uma das importantes repercussões da Revolução Francesa. Kant (*apud* COMPARATO, 2001) afirma ter sido tal Revolução correspondente ao próprio direito de liberdade. Em relação ao caráter universal da declaração, Démeunier e Montmorency interpuseram essenciais observações:

> Démeunier afirmou, na sessão de 3 de agosto, que "esses direitos são de todos os tempos e de todas as nações". Mathieu de Montmorency repetiu, em 8 de agosto: "os direitos do homem em sociedade são eternos, [...] invariáveis como a justiça, eternos como a razão; eles são de todos os tempos e de todos os países"[...] "Não se trata aqui de fazer uma declaração de direitos unicamente para a França, mas para o homem em geral." (COMPARATO, 2001, p. 128).

Em 1848, houve a promulgação da Constituição Francesa. Essa, entretanto não buscou a reintrodução dos direitos sociais proclamados em 1791 e 1793. Discussões acaloradas ocorreram

apenas acerca dos direitos do trabalho. A Convenção de Genebra em 1864 inaugurou o direito humanitário na esfera internacional. A Constituição Mexicana de 1917 foi de extrema importância, pois foi a primeira a lançar os direitos trabalhistas como direitos fundamentais juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos. Em 1919 a Constituição Alemã que, apesar de ter sobrevivido por pouco tempo, trouxe ideias que influenciariam a evolução das instituições políticas do Ocidente. Dividia-se entre organização do Estado e direitos e deveres fundamentais. E, em 1948, veio a célebre Declaração Universal dos Direitos Humanos, produzida sobre os escombros provenientes da Segunda Guerra Mundial.

> A Declaração, retomando os ideais da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens". (COMPARATO, 2001, p. 128).
>
> [...] constituiu um ímpeto decisivo no processo de generalização da proteção dos direitos humanos testemunhado pelas quatro últimas décadas, permanecendo como ponto de inspiração e ponto de irradiação e convergência dos instrumentos de direitos humanos a níveis globais e regional. (TRINDADE, 1991, p. 1).

Depois de tudo isso, poderíamos dizer que da estrutura histórica em relação aos Direitos Humanos, advieram diversos frutos. Discussões acerca da implementação e real cumprimento de tais direitos são realizados com frequência, pois, nesse aspecto, não se pode retroceder.

> Decorridas quatro décadas e meia de experiência acumulada na proteção internacional da pessoa humana, adentramo-nos hoje, enfim, na era dos direitos humanos, os quais se mostram presentes em todos os domínios da atividade humana. Podemos hoje testemunhar um notável reconhecimento generalizado da identidade dos objetivos do direito público interno e do direito internacional no to-

> cante à proteção do ser humano. Em razão de sua universalidade nos planos tanto normativo quanto operacional, acarretam os direitos humanos obrigações *erga omnes* (TRINDADE, 1994).

Esse entendimento de Direitos Humanos, independentemente de sua declaração em constituições e leis, busca a dignidade humana que deve ser exercidas por todos os poderes sejam eles oficiais ou não.

Direitos Humanos: gerações e polêmica

A divisão em gerações dos direitos humanos acarreta diversas discussões. Alguns autores entendem que tal divisão é possível, outros a criticam veementemente. Iniciaremos, portanto, pela apresentação da estrutura de tal divisão e, posteriormente, voltaremos às críticas.

Foram identificadas quatro gerações de Direitos Humanos, de acordo com a manifestação dos direitos fundamentais na ordem institucional. Os de primeira geração corresponderiam, portanto, àqueles de teor individualista. Os de segunda geração seriam os de feição social. Já os de terceira e quarta geração seriam aqueles direitos de titularidade coletiva.

Os direitos da primeira geração seriam aqueles concernentes às liberdades individuais. Teriam por titular o indivíduo e, segundo o pensamento liberal clássico, seriam oponíveis ao Estado. No Absolutismo havia um dever de cumprimento das leis emanadas do soberano, dever de obediência. Com o liberalismo advém o direito de resistência à opressão.

Com o advento do Estado Liberal e Democrático, desenvolveu-se um processo de internalização e regulamentação das exigências da burguesia em ascensão. Buscava-se delimitar o poder tradicional. Resultou na constitucionalização do direito de resistência e revolução. Para estabilizar tais direitos, foi essencial a separação dos poderes e

a subordinação do poder estatal ao Direito, à constituição. "[...] da Constituição resulta o reconhecimento de certos direitos – os de liberdade e igualdade, sobretudo – que os indivíduos titularizam independentemente de outorga estatal" (SUNDFELD, 2008, p. 46).

Resultante da evolução do liberalismo foi realizada a complementação do individualismo com o reconhecimento dos direitos individuais coletivamente exercidos, a exemplo da liberdade de associação em partidos políticos, associações, entre outros, os quais convergem interesses semelhantes em uma direção. Tais direitos individuais coletivamente exercidos tiveram papel central na relação entre governantes e governados no século XIX por propiciar maior controle das ações dos governantes pelos governados.

Os Direitos Humanos de segunda geração correspondem aos direitos sociais. Foram integrados pelo sistema constitucional brasileiro em 1934. Enquanto no estado liberal poderiam os indivíduos exercer com maior liberdade seus direitos individuais, com o surgimento de um proletariado ávido por participação e exercício de seus direitos de liberdade, igualdade e fraternidade emergiram os direitos sociais. Tinha o proletariado, que entende-se socialmente e economicamente desprivilegiado, o desejo de participar do bem estar social.

Dentre os direitos sociais, podemos destacar o direito:

- ao trabalho;
- à previdência social;
- à saúde;
- à educação gratuita;
- à cultura e à ciência; e
- à alimentação e diversos outros.

Exigem uma prestação positiva do Estado, não mais se limitaria o Estado às meras prestações negativas.

Sendo assim, podemos afirmar que os direitos sociais seriam incompatíveis em relação aos direitos individuais, pois, ao aumentar aqueles, haveria a diminuição dos direitos garantidos quando o Estado não intervém.

Enquanto os direitos de primeira geração visavam limitar os poderes do Estado, os de segunda geração visavam à ampliação de tais poderes. Tal aparente incompatibilidade comporia a dialética essencial à democracia, pois os direitos sociais garantiriam o pleno exercício das liberdades individuais.

Os grandes conflitos sociais e as novas reivindicações humanas presentes no século XX foram a condição ***sine qua non****** ao desenvolvimento de uma nova modalidade de direitos cujo destinatário seria a humanidade. Deu-se em um contexto de avanço da ciência e do conhecimento, utilizados como fonte de exercício ilimitado do poder. Período de multinacionais, crescimento incessante da economia mundial, ou seja, os países enriqueceram, apesar de ter ocorrido um incremento da desigualdade entre os seres humanos. Houve o rompimento das barreiras comerciais entre países acarretando a integração da economia global. Em meio a tal desenvolvimento, não se teve muita preocupação com a igualdade e a justiça social.

****Sine qua non*** – expressão latina que significa "sem a qual não" e que se aplica para designar uma condição indispensável à realização ou validade de algum ato. Fonte: Cegalla (2008).

Os direitos de terceira geração seriam direitos concomitantemente individuais e coletivos. São os chamados direitos dos povos ou da solidariedade. Não seriam titularizados por indivíduos singulares, mas sim por grupos, como a família, o povo, a nação. Iriam além das fronteiras nacionais, compreenderiam os direitos de autodeterminação dos povos, de desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, de acesso aos benefícios provenientes do patrimônio comum da humanidade.

Os direitos de quarta geração seriam aqueles provenientes do período de institucionalização do Estado Social. Corresponderia aos direitos à democracia, ao pluralismo, à vida das gerações futuras, advindos da realidade virtual, da bioética, desenvolvimento sustentável, entre outros.

A quarta geração dos Direitos Humanos apresenta-se como a última até o momento expressa. Sabe-se que, com o passar do tempo e o incremento das demandas sociais, pode haver a

necessidade de novas tutelas de direitos por parte dos Direitos Humanos podendo surgir novas gerações de Direitos Humanos.

Tais gerações devem necessariamente coexistir, devem possuir uma relação dialética de complementaridade a partir de um determinado contexto social. São realidades que se presumem interdependentes.

De acordo com a visão de Trindade (2000), a teoria das gerações não seria plausível. Não apresentaria nenhum fundamento jurídico nem real. Rechaça tal teoria, pois afirma que, por exemplo, o direito fundamental à vida compõe tanto os direitos da primeira, da segunda, da terceira e da quarta geração. Ou seja, a ideia de que primeiramente teriam aparecido os direitos individuais, posteriormente, os econômicos sociais e os da coletividade, não estaria conforme a realidade. Em verdade, teria ocorrido assim somente no plano interno dos direitos dos países, tendo ocorrido no plano internacional uma evolução inversa à apresentada.

Já no plano internacional, primeiramente teriam surgido os direitos econômicos e os sociais, em segundo lugar os direitos individuais. Seria, portanto, uma construção vazia de sentido. Trindade (2001) afirma, ainda, que constitui uma perigosa construção por fazer analogia ao conceito de gerações, as quais se sucederiam no tempo e haveria o desaparecimento de uma para o surgimento de outra. Adverte que os direitos se ampliariam e direitos posteriores enriqueceriam os direitos anteriores. O autor destaca também que a falta de fundamento da teoria seria encontrada em distorções verificadas em diversas partes do mundo. Cita como exemplo o fato de que a discriminação quando relacionada aos direitos individuais e políticos é condenada veementemente, entretanto, quando relacionada às disparidades em matéria de salário, de renda, é absolutamente tolerada.

As críticas tecidas por Antônio Augusto Trindade são apontadas em relação a autores que veem a divisão em gerações como esferas totalmente apartadas, divididas em que o surgimento de uma nova geração de direitos implicaria no desaparecimento, na desconsideração das anteriores. Se visto desse ponto, a crítica seria plausível. Entretanto, podemos considerar as diversas gerações,

como supracitado, em uma relação dialética e relacionando-as a uma construção histórica. Dessa forma, poderíamos realizar a divisão em gerações para efeitos de estudo e, inclusive, práticos, como consequência, os fundamentos da crítica ficariam abalados.

A Constituição brasileira e sua fundamentação nos Direitos Humanos e Fundamentais

O conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana encontra-se estabelecido em Kant em sua Fundamentação da Metafísica dos Costumes (*apud* BOBBIO, 1992). Apresenta o homem como sujeito de direitos e afirma os direitos subjetivos. A dignidade da pessoa humana é por ele considerada como princípio jurídico fundamental e absoluto, além de estar em constante reconstrução e como um direito à afirmação de um projeto individual.

A noção proveniente de Kant dos sujeitos de direito e da dignidade da pessoa humana encontram-se amplamente difundidos nas democracias ocidentais. O artigo 5º de nossa Constituição Federal é um reflexo ao apresentar direitos fundamentais atribuídos a brasileiros e estrangeiros.

A autonomia listada na teoria kantiana teve papel importante na definição da dignidade da pessoa humana e encontra-se no epicentro do conceito sujeito de direito. A noção de ser humano racional que participa na produção de regras com manifestação livre da vontade constitui característica essencial à definição de sujeito de direitos. Outra característica proveniente da autonomia da vontade é a definição do ser humano como ser capaz de reconhecer seus direitos e deveres e conduzir-se pela sua própria vontade.

A dignidade da pessoa humana indica que o sujeito de direitos possui um campo de direitos subjetivos fundamentais. Assegura as liberdades individuais frente ao Estado. Ademais,

assegura que não ocorra a redução da condição humana, ou seja, a violação dos direitos inerentes aos seres humanos. Sendo assim, o homem um fim em si mesmo e jamais um meio para alcançar um determinado fim.

> Ao se estabelecer a dignidade da pessoa humana na Constituição, há a determinação de sua supremacia e inviolabilidade. Tais direitos, entretanto, não podem ser considerados absolutos, pois existem casos citados na própria Constituição em que pode ocorrer violação aos Direitos Fundamentais. Um desses casos encontra-se expresso no artigo 5º, XLVII, em que pode ser estabelecida pena de morte na situação de guerra declarada.

Decorrente da doutrina kantiana pode-se, ademais, concluir que exercer a liberdade em busca de uma vida feliz constitui uma das esferas da dignidade da pessoa humana. A própria procura da felicidade individual composta com a condição do ser humano como um fim em si mesmo determinaria o conjunto de fins de todos os homens. A Constituição brasileira assegura que os indivíduos possam buscar seus fins em um ambiente plural.

Ao longo da história, foi possível perceber que houve o alargamento do âmbito da dignidade da pessoa humana. Tal conceito seria limitado ou ampliado de acordo com o paradigma no qual se encontrasse inserido. No Brasil, por existir um Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana teria sido adotada de uma forma ampla e irrestrita. Ocorrendo a sua constante reconstrução de acordo com as demandas sociais e individuais.

O Estado Democrático de Direito foi implantado no Brasil com a Constituição Federal de 1988. Ocorreu a produção de tal texto para que ocorresse a adequação das normas constitucionais às exigências sociais do período.

Os Direitos Fundamentais estabelecidos com base na dignidade da pessoa humana encontram-se impetrados em nossa Constituição já no preâmbulo.

> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988)

Há de se ressalvar ainda que nem todos os Direitos Fundamentais são válidos universalmente, ou seja, a todos os cidadãos. Alguns contêm valores que satisfazem o homem em sua posição social específica. Um bom exemplo seriam os direitos cabíveis aos homens trabalhadores.

Embora exista uma carga inevitável de subjetividade relacionada à definição de um direito como fundamental, é o princípio da dignidade da pessoa humana que inspira os típicos direitos fundamentais. Há, contudo, princípios ditos fundamentais os quais não se encontram diretamente embasados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, Mendes (2007, p. 227) afirma que "[...] os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana."

A tese da inalienabilidade em relação aos direitos fundamentais

> [...] não admite que o seu titular o torne impossível de ser exercitado para si mesmo, física ou juridicamente [...] a preterição de um direito fundamental não estará sempre justificada pelo mero fato de o titular do direito nela consentir. (MENDES, 2007, p. 232).

Logo, a inalienabilidade seria resultado do valor da dignidade da pessoa humana. Entretanto, deve-se tomar cuidado, pois são relativos apenas a alguns direitos fundamentais, a exemplo do direito à vida.

As influências dos tratados internacionais em relação aos direitos constitucionais encontram-se expressas no artigo 5º, §2º, de nossa Constituição.

> Os tratados internacionais de direitos humanos devem ser entendidos como normas que explicitam o conteúdo dos direitos fundamentais previstos pela Constituição. [...] Os tratados internacionais não revogam a Constituição, especialmente as regras constitucionais originárias. Sua função é explicitar como se deve interpretar um direito fundamental em dado momento histórico, segundo o consenso como única forma de fundar valores. (VASCONCELOS, 2003, p. 228)

Uma importante distinção doutrinária deve ser realizada acerca dos termos direitos humanos e direitos fundamentais.

> A expressão direitos humanos, ainda, e até por conta da sua vocação universalista, supranacional, é empregada para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos de direito internacional. Já a locução direitos fundamentais é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. São direitos que vigem numa ordem jurídica concreta, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra. (MENDES, 2007, p. 234).

Tal distinção, entretanto, não estabelece que inexista comunicação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais. Em realidade, ambos se comunicam. Se diferenciam por haver mecanismos de implementação mais eficazes dos direitos fundamentais na ordem interna do que na ordem internacional.

Resumindo
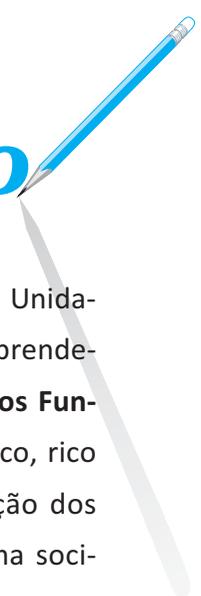
Muito bem! Chegamos ao final da nossa última Unidade e nela estudamos os Direitos do Homem. E o que aprendemos? Em primeiro lugar, vimos que a expressão **Direitos Fundamentais do Homem** possui todo um passado histórico, rico em lutas e revoluções cujo objetivo reside na definição dos direitos e das garantias individuais que assegurem uma sociedade justa e, portanto, livre, igualitária e fraternal.

Vimos também que dos ideais da Revolução Francesa decorrem as perspectivas dos direitos do homem – donde advém a expressão **gerações dos Direitos Humanos**. Entre os direitos de primeira geração, encontram-se aqueles de teor individualista – já que se volta em direção às liberdades individuais. Entre os direitos de segunda geração incluem-se os direitos sociais, integrados aos ordenamentos jurídicos a partir de uma visão igualitária dos seres humanos portadores de direitos e obrigações.

Os direitos de terceira geração são aqueles concomitantemente individuais e coletivos. Referem-se, portanto, à fraternidade dos seres humanos que, por assim dizer, visam à defesa de direitos dos povos ou da solidariedade. Os direitos de quarta geração, por fim, são aqueles que provêm do período de institucionalização do Estado Social – correspondem à democracia, ao pluralismo, à vida das gerações futuras, aos direitos advindos da realidade virtual, da bioética, do desenvolvimento sustentável, entre outros.

Finalmente, você conheceu os direitos e as garantias individuais mais relevantes, na ótica do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, pudemos tratar de diversos pontos do artigo 5° da Constituição da República Federativa do Brasil. Entre eles, podemos destacar, exemplificativamente, o princípio da dignidade da pessoa humana – que é considerado o epicentro do conceito de sujeito de direito, ou seja, uma característica essencial à definição de sujeito de direitos.

Atividades de aprendizagem

Você chegou ao final da ultima Unidade de nossa disciplina. Parabéns pela sua força de vontade e esforço! Agora é hora de aplicar o que você aprendeu. Em caso de dúvidas, não hesite em consultar seu tutor.

1. Elabore em mídia digital um texto com aproximadamente cinco páginas com o seguinte título: *A Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Constituição Federal do Brasil, de 1988: encontros e desencontros*. Nesse texto, você deve explorar os pontos em comum e as divergências entre aquela declaração e a nossa Constituição. Aproveite, no seu texto, para dizer o que você entende que deveria ser mudado para que ela fosse mais bem aplicada no Brasil. Compartilhe, no AVEA, o seu texto final.

Considerações finais

Chegamos ao final de mais uma etapa. Se você está lendo esta mensagem é porque você conseguiu concluir os estudos da disciplina *Instituições de Direito Público e Privado*.

Estudamos juntos os principais institutos que se relacionam com a República Federativa do Brasil – tanto em sua dimensão administrativa como em seus ricos e diversos aspectos jurídicos. É de se recordar, por exemplo, que aqui vimos noções preliminares do Direito, estudamos a Teoria Geral do Estado e, após entendermos os aspectos básicos do Direito Constitucional, fomos a uma compreensão acadêmica do Estado brasileiro.

Imaginamos que você ainda se lembre que estudamos também a Administração Pública nos moldes do ordenamento jurídico brasileiro e finalmente tratamos dos chamados **Direitos do Homem**.

Ufa! Quanta coisa, não é mesmo? Estamos certos de que você trilhou um longo caminho para chegar até aqui e isso serve para mostrar a sua enorme capacidade para realizar grandes feitos na sua formação universitária e, o mais importante, compreender as coisas todas que o cercam.

Por tais razões, nós lhe damos nossos mais sinceros parabéns!

Agora, apesar desta nossa alegria, não podemos deixar passar esta oportunidade para fazer-lhe uma importante advertência. Este livro, que integra um material especialmente confeccionado para auxiliá-lo na sua formação acadêmica, não tem o propósito de esgotar todo o conteúdo relativo aos assuntos nele tratados. É de extrema e primordial importância que você continue a estudar

as Instituições de Direito Público e Privado. Para tanto, recomendamos a leitura da bibliografia adiante consignada e, não menos importante, a releitura desta obra de tempos em tempos.

Se é que nos cabe uma citação neste texto de conclusão, queremos lembrá-lo das sábias palavras do poeta argentino, Jorge Luis Borges (*apud* NEJAR, 2007, p. 528): "*[...] todas as teorias são legítimas e nenhuma tem importância. O que importa é o que se faz com elas.*"

Portanto, caro estudante, não deixe de aplicar o que você aprendeu aqui no seu trabalho, em casa ou em qualquer outro lugar.

O Brasil precisa de mais pessoas dispostas a pôr em prática o rascunho bonito de uma nação onde as leis, a justiça e os demais princípios gerais do Direito sejam traduzidas em ações louváveis que se revertam em benefício da nossa população e da humanidade por intermédio de cada vez mais sólidas Instituições de Direito Público e Privado.

Um grande abraço!

Professor João Rezende Almeida Oliveira
Professor Tágory Figueiredo Martins Costa

Referências

ARAUJO FILHO, Aldy Mello de. *Evolução dos direitos humanos*: avanços e perspectivas. São Luis: Universidade Federal do Maranhão, 1998.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Brasília: UnB, 1992.

______. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. São Paulo: Mandarim, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. São Paulo: Malheiros, 2004.

______. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Crise Econômica e Reforma do Estado no Brasil*: para uma nova interpretação da América Latina. São Paulo: Editora 34, 1996.

CEGALLA, Domingos Paschoal. *Dicionário de dificuldades da língua portuguesa*: edição de bolso. Rio de Janeiro: Lexikon; Porto Alegre: L&PM, 2008.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GINZBURG, Carlo. Matar um mandarim chinês – as implicações morais da distância. *In*: ______. *Olhos de madeira*: nove reflexões sobre a distância. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

HOBSBAWM, Eric. A ordem pública em uma era de violência. *In*: ______. *Globalização, democracia e terrorismo*. 2. reimpr. Tradução José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do Direito*. São Paulo: Freitas Bastos, 1958.

LOPES, Othon de Azevedo. *A Era dos Direitos*. 13. ed. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

______. A dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental. *In: Direitos Fundamentais e Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: Síntese, 2003.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Coimbra: Arménio Amado, 1979.

______. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MALUF, Sahid. *Direito Constitucional.* São Paulo: Sugestões Literárias, 1979.

______. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MODESTO, Paulo Eduardo Garrido. Reforma do Estado, Formas de Prestação de Serviços ao Público e Parcerias Público-Privadas: demarcando as fronteiras dos conceitos de serviço público, serviços de relevância pública e serviços de exploração econômica para as parcerias público-privadas. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo*, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n° 2, maio-jun-jul, 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 3 jan. 2008.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Martins, 1977. v. 2.

______. *Introdução à ciência do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MORRIS, Clarence. *Os grandes filósofos do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

NEJAR, Carlos. *História da Literatura Brasileira*. Rio de Janeiro: Ediouro Publicações, 2007.

NOBRE, Marcos. *Indeterminação e estabilidade: os 20 anos da Constituição Federal e as tarefas da pesquisa em direito*. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 82, p. 97-106, nov. de 2008.

PAIXÃO, Cristiano. Terrorismo, direitos humanos e saúde mental: o caso de prisioneiros de Guantánamo. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo. DALLARI, Sueli (orgs.). *O direito achado na rua*. V. IV (no prelo). Brasília: UnB/Fiocruz, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SWINARSKI, Cristophe. *Introdução ao direito internacional humanitário*. Brasília: Comitê internacional da Cruz Vermelha, Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

______. Apresentação. *In*: ALVES, J. A. Lindgren. *Os Direitos Humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 1994. p. XIII-XX.

______. *Questiona a Tese de "Gerações de Direitos Humanos" de Norberto Bobbio*. Evento Associado à V Conferência Nacional de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_bob.htm>. Acesso em: 30 ago. 2010.

VASCONCELOS, Eneas Romero de. Reforma Constitucional, direitos fundamentais e cláusulas pétreas: análise do art. 60, §4º, IV da Constituição. *In: Direitos Fundamentais e Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: Síntese, 2003.

VERDÚ, Pablo Lucas. *Manual de derecho político*. Madrid: Tecnos, 1994.

Minicurrículo

João Rezende Almeida Oliveira

Doutor em Direito pela Universidade Complutense de Madrid. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Professor do curso de Mestrado e da Graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília. Atuou nas Consultorias Jurídicas dos Ministérios da Fazenda, Cidades e Previdência, com ênfase no Direito Público. Possui inúmeros artigos publicados. Implantou e foi o primeiro coordenador dos cursos de Direito da UNIP e do CESUBRA, em Brasília.

Tágory Figueiredo Martins Costa

Bacharel em Direito e mestrando em Direito Internacional pela Universidade Católica de Brasília. Especialista em Docência e Metodologia do Ensino Superior pela Faculdade Anhanguera. Possui ampla formação em instituições no Brasil e no exterior, com destaque para a School of Advanced Studies e a renomada London School of Economics (ambas da Universidade de Londres), e o Instituto de Ciências Sociais e a Faculdade de Direito (ambos da Universidade de Lisboa). Como advogado, foi membro da Comissão de Relações Internacionais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal. Atua no ensino universitário da Universidade Católica de Brasília, da Faculdade Projeção e da Faculdade Anhanguera, bem como na preparação para carreiras jurídicas lecionando diversas disciplinas, como Direito Internacional Público, Direito Penal, Direito Processual Civil e Penal, e Introdução ao Estudo do Direito. É secretário-geral do Centro de Estudos Interdisciplinares em Justiça Criminal (CEIJUSCRIM).